



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.006289/98-50  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-002.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CASH ASSOCIADOS S/C LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1994

PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já que não houve pagamento, inaplicável o §4º do art. 150, do CTN. Precedente do STJ do Resp. 973.733/SC, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, e que conforme art. 62-A do RICARF, vincula o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes para restabelecer a exigência referente ao IRPJ do quarto trimestre de 1993 e do primeiro e do segundo trimestres de 1994, e ao PIS e a Cofins dos meses de abril, junho e julho de 1994.

*(Assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 348/351) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 1202-00.084, prolatado pela extinta turma - 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 17 de junho de 2009 (fls. 163/165v).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e da COFINS para fatos geradores acontecidos até o mês de agosto de 1994 e para o IRPJ e a CSLL para fatos geradores ocorridos até o segundo trimestre de 1994 e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução dos valores de tributos recolhidos pela empresa pelo sistema do lucro presumido, relativos aos períodos autuados nos termos do relatório e votos que integram o julgado.

A decisão foi emendada como segue:

### *ARBITRAMENTO DE LUCRO*

*O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.*

Alega a embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissão relacionada a ponto de importância fundamental para o deslinde da matéria e de maior relevância mais precisamente quanto a análise da contagem do prazo decadencial com base na existência ou não de pagamento antecipado dos tributos devidos, aplicando, se for o caso, ou o art. 150, §4º, ou o art. 173, ambos do CTN, nos termos do recente entendimento exposto pela CSRF e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Despacho de admissibilidade às fls. 189/191.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 20/05/2010, o embargante protocolou os Embargos em 24/05/2010 (fl. 170/173). Dessa forma, tenho que os

embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

O v. acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a decadência dos lançamentos do ano-calendário de 1993, e com relação ao ano-calendário de 1994, nos termos do art. 150 do CTN, reconheceu que os lançamentos até o segundo trimestre de 1994 para IRPJ e CSLL estariam decaídos e para o PIS e COFINS, os fatos geradores até agosto de 1994 estão decaídos.

No entanto, conforme o entendimento da PGFN, a análise de sua fundamentação demonstra a presença de omissão acerca de questão fundamental para a análise dessa causa de extintiva, já que ao embasar-se no art. 150, §4º do CTN, o acórdão ora embargado se olvidou de analisar a contagem do prazo decadencial segundo a ocorrência ou não de pagamento antecipado dos tributos devidos, nos termos do novo entendimento consolidado no âmbito do CARF e STJ.

Os tributos foram lavrados com base em arbitramento quanto aos quatro trimestres dos anos-calendários de 1993 e 1994.

De acordo com a fundamentação contida no acórdão embargado, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser-lhe aplicado o regime decadencial de que cuida o art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o termo inicial do prazo dá-se a partir do momento da ocorrência do fato gerador.

E a omissão consistiu em não se ter examinado a necessidade do pagamento antecipado, para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN. [...]

A Fazenda Nacional defende que, mesmo se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso o sujeito passivo não o apure, deixando de efetuar o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, deslocando-se o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Portanto, ao desconsiderar a necessidade, ou não, da existência de pagamento antecipado, como requisito para a aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, a Egrégia Turma incorreu em omissão no julgamento.

Da análise do acórdão embargado e as razões da Fazenda, temos o que segue:

Importante ressaltar, que em sede de recurso voluntário, o recorrente juntou uma série de comprovantes de pagamentos de tributos dos anos lançados, fls. 120 e ss, conforme quadro abaixo:

|        | IRPJ | CSLL | PIS | COFINS |
|--------|------|------|-----|--------|
| jan/93 |      | Sim  | Sim | Sim    |
| fev/93 |      |      |     |        |
| mar/93 |      |      |     |        |
| abr/93 |      |      |     |        |
| mai/93 |      |      |     |        |
| jun/93 |      |      |     |        |
| jul/93 |      | Sim  | Sim | Sim    |

|        |  |     |     |     |
|--------|--|-----|-----|-----|
| ago/93 |  |     |     |     |
| set/93 |  |     |     |     |
| out/93 |  |     |     |     |
| nov/93 |  | Sim | Sim | Sim |
| dez/93 |  |     |     |     |
| jan/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| fev/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| mar/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| abr/94 |  | Sim |     |     |
| mai/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| jun/94 |  |     |     |     |
| jul/94 |  |     |     |     |
| ago/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| set/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| out/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| nov/94 |  | Sim | Sim | Sim |
| dez/94 |  |     |     |     |

Nesse caso, devemos nos ater ao julgado definitivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, sede de recurso repetitivo (art. 543-C, da Lei 5.869/73 - CPC, nos termos do Resp nº 973.733-SC).

#### EMENTA

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. [...]

2. É que a **decadência** ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da **decadência** do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "**Decadência** e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos

*sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "**Decadência** e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. (REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

Note-se que essa decisão tornou-se vinculante àquelas proferidas por esse Conselho, nos termos do art. 62, §2º do RICARF, ou do art. 62-A do RICARF anterior.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Nesses termos, segundo o Egrégio STJ, em caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, em que não haja pagamento antecipado, é aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 173, I do CTN, não possibilitando a aplicação cumulativa com aquele prazo definido no art. 150, §4º do CTN.

Caso haja pagamento, que se caracterize como antecipado, aplica-se o prazo do art. 150, §4º do CTN.

No caso em tela não há apontamento de fraude, dolo ou simulação.

Quanto ao IRPJ e CSLL, no que tange ao ano-calendário de 1993, com exceção do último trimestre, verifico que ainda que não houvesse pagamento, ocorreu a decadência, visto que o início do termo se daria em 01/01/1994, com término em 31/12/1998. Assim, tendo a ciência ocorrido em 27/09/1999, operou-se a decadência.

Com relação ao último trimestre de 1993 e demais meses de 1994, para os casos em que não houve o pagamento, o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1995 e término em 31/12/1999.

Para os casos em que houve o pagamento, o início da contagem se dá com a ocorrência do fato gerador, dessa forma, em razão do pagamento, alguns meses encontram-se, de fato fulminados pela decadência.

Assim, com base na tabela acima, verifico que para IRPJ não houve o pagamento antecipado de nenhum período de apuração, de tal forma que deve ser aplicado o art. 173, I, para os demais tributos, caso haja o pagamento, deve ser aplicada a contagem do art. 150, §4º, do CTN.

No que tange ao PIS e à Cofins verifico que com relação a todos os meses de 1993, com exceção de dezembro, ainda que não houvesse pagamento ocorreu a decadência, visto que o início do termo se daria em 01/01/94, com término em 01/01/99. Com relação ao ano de 1994, de acordo com a tabela acima, para os meses em que não houve o pagamento, abril, junho e junho de 1994, o início do termo se daria em 01/01/95, com término em 31/12/1999, assim, diante da ciência em 27/09/99, não se operou a decadência.

Desta forma, verifico a ocorrência da omissão apontada, de tal forma que acolho os embargos dando-lhes efeitos modificativos, para que os meses em que o pagamento não tenha sido verificado, seja aplicado o art. 173, I, do CTN.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer os presentes embargos declaratórios e no mérito dar-lhes provimento parcial com efeitos modificativos, para se restabelecer o crédito tributário nos seguintes períodos:

- 4o trimestre de 1993 para o IRPJ;
- 1o e 2o trimestre de 1994 para o IRPJ;
- abril, junho e julho de 1994 para o PIS e COFINS.

*(Assinado digitalmente)*

Amélia Wakako Morishita Yamamoto